ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 338/VIII

DEFINE O NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS POR TURMA NO ENSINO PÚBLICO NÃO SUPERIOR

Com especial incidência nos estabelecimentos de ensino dos grandes centros urbanos, a existência de turmas com mais de 30 alunos é considerada, por muitos, como um factor indissociável do insucesso escolar.

Tal situação tem sido, aliás, frequentemente denunciada por parte de inúmeros professores, alunos e encarregados de educação, enquanto factor decisivo do agravamento das assimetrias sociais e para o aumento da segregação de alunos provenientes de camadas mais desfavorecidas.

De facto, é assim que tantas vezes se criam condições propícias à eclosão ou desenvolvimento de pequenos guetos, potenciadores de novas manifestações de criminalidade juvenil. Esta situação, profundamente preocupante, configura, cada vez mais, uma das causas mais relevantes para a insegurança sentida pelos cidadãos em geral e pelos residentes nas periferias dos centros urbanos de maior dimensão, em particular.

Por outro lado, é evidente que o desenvolvimento de novos métodos pedagógicos, com recurso a novas didácticas, a meios tecnológicos inovadores e à informática, obriga à formação de grupos discentes mais reduzidos.

Desta forma, o Partido Social Democrata defende que o número de alunos por turma não ultrapasse, em qualquer circunstância, os 19 alunos no 1.º ciclo do ensino básico e os 28 nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, na certeza de que importa, sobretudo, garantir uma diminuição efectiva e concreta dos valores previstos no actual quadro legal.

Assim, nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis, os Deputados, abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Nas escolas públicas o número de alunos por turma no 1.º ciclo do ensino básico não deve ser superior a 19.

Artigo 2.º

O número de alunos por turma nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário das escolas públicas não deve ser superior a 28.

Artigo 3.º

Compete ao Governo aprovar a regulamentação necessária à execução da presente lei, de modo a que, no ano lectivo seguinte à data da sua entrada em vigor, o disposto nos artigos anteriores seja aplicado em todos os estabelecimentos de educação do sistema educativo nacional.

Artigo 4.º

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro do ano seguinte à data da sua publicação.

Assembleia da República, 4 de Janeiro de 2001. Os Deputados do PSD: *José Cesário — David Justino — Manuel Oliveira.*